

REVOGADA EXPRESSAMENTE PELA LEI 1101/2014

LEI Nº 428/00

"Regulamenta as atividades sonoras nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências."

Autor: Vereador Claudenir Vieira da Silva.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 28 de novembro de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Bertiooga, as atividades sonoras em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º. Ficam excluídos desta Lei, todos os problemas sonoros causados por pessoas, individualmente consideradas, quer nos logradouros públicos ou particulares ou em suas residências.

Art. 3º. Para fins previstos nesta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16 Hz. 20 KHz. e capaz de exercitar o aparelho auditivo humano;

II - RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano, classificados em:

a) ruídos contínuo: aquele com flutuações de nível de período da observação;

b) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo a mais;

c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que 01 (um) segundo;

d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições;

III - VIBRAÇÃO: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV - DECIBEL (db): Unidade de intensidade física relativa ao som;

V - NÍVEL DE SOM (db (A)): intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida nas Normas Brasileiras Registradas 7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq) : nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

VII - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar públicos;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados nesta lei;

VIII - LIMITE REAL DE PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separe a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica, da outra;

IX - SERVIÇO DE CONTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

X- HORÁRIOS - para fins de aplicação nesta:

a) diurno - entre 07 e 19 horas;

b) vespertino - entre 19 e 22 horas;

c) noturno - entre 22 e 07 horas.

Art. 4º. Consiste infração a ser punida nesta lei, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades, que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego públicos.

Art. 5º. Para cada período, os níveis máximos de som permitidos, são os seguintes:

I - diurno - 70 dB (A) ;

II - vespertino - 60 dB (A);

III - noturno - 50 dB (A).

Art. 6º. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I. Nível de som provenientes da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade comercial onde se dá o suposto incômodo, não

poderá exceder 10 dB (A), o nível do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II. Independente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade comercial onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no artigo anterior;

III. Alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superior aos considerados aceitáveis pela norma NBR-95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe sucederem.

Art. 7º. Será permitida, independentemente de zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 8º. O Poder Executivo, para impedir ou reduzir a poluição sonora deverá:

I. Fiscalizar a observância a esta lei;

II. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviço inclusive divertimentos públicos, que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado;

III. Aplicar multa pecuniária;

IV. Cassar alvará de funcionamento de estabelecimento comercial que tenha música ao vivo ou gravada, qual sejam bares, restaurantes, discotecas, boates e ou discotecas e outros afins.

Art. 9º. Para efeito desta lei, as medições deverão ser efetuadas por fiscais designados pelo Poder Executivo em aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe sucederem.

Art. 10 . O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I. RUÍDO CONTÍNUO: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II. RUÍDO INTERMITENTE: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III. RUÍDO IMPULSIVO: o nível de som será igual ao nível de som equivalente, mais cinco decibéis (Leq + db (A)).

Art. 11. O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20 metros de quaisquer obstáculos, bem guarnecido com tela de vento e conectado à resposta LENTA do aparelho.

Art. 12. Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 13. O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído, obedecerão às recomendações técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 14. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente, pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e pelos Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 15. Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados nesta lei, caberá ao Poder Executivo articular-se com outros órgãos responsáveis, visando adoção de medidas mitigadoras do distúrbio sonoro.

Art. 16. Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I. Em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II. Em casos de maquinários, o Poder Executivo estudará horários de funcionamentos, até execução do tratamento acústico adequado;

III. Em todos os casos, haverá autuação e penalização mediante multa pecuniária, estipulada no Código Tributário Municipal, na forma desta lei;

IV. Na ocorrência de reincidência por parte do estabelecimento comercial, o Poder Executivo poderá a seu juízo, cassar o alvará de funcionamento.

Art. 17. As despesas decorrentes da presente lei onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 08 de dezembro de 2.000

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município